

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº5/2021/CINCS/SAS/SAF

Documento nº 02500.036205/2021-51

Brasília, 6 de agosto de 2021.

Aos Superintendentes da SAS e da SAF

Assunto: Solicitação de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à proposta de alteração da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018

Referência: Processo nº 02501.003768/2018-57

1. Esta Nota Técnica complementa e retifica em parte a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 4/2021/CINCS/SAS/SAF (Documento nº 02500.031396/2021-64) e visa a atender às recomendações pontuadas no DESPACHO Nº 4/2021/MC (Documento nº 02500.033915/2021-29), quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no PARECER n. 00112/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.032518/2021-30), quanto aos requisitos de forma de normativo que propõe alteração da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, que *“estabelece normas de gestão patrimonial dos bens adquiridos com recursos da União, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água”*.

2. Conforme apresentado na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 4/2021/CINCS/SAS/SAF (Documento nº 02500.031396/2021-64), o Ministério da Economia publicou a Portaria do nº 232, de 2 de junho de 2020, que *“instituiu o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIADS, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e das Empresas Públicas dependentes do Poder Executivo Federal”*. De acordo com a citada Portaria, fica vedada a contratação de sistemas informatizados para gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis diferentes do SIADS.

3. Em que pese a decisão da ANA pela adesão para utilização do SIADS, o referido normativo não gera vinculação e obrigatoriedade à Agência, tendo por fundamento o disposto no art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

4. Além disso, a autonomia administrativa da ANA já foi objeto de análise por parte da Procuradoria Federal junto à ANA – PFEANA em seu PARECER n. 00126/2020/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 00765.000293/2020-35). A NOTA NORMATIVA n. 00004/2020/COSDA /PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.051720/2020-80) traz anexo o PARECER n. 00035/2020/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU que estabelece a *“ausência de tutela” por parte do ministério supervisor”*. De acordo com o referido Parecer, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, *“excluiu a possibilidade jurídica do exercício de qualquer controle administrativo por parte dos ministérios sobre as autarquias especiais”*.

5. O sistema informatizado para controle de bens adquiridos com recursos da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União no âmbito dos contratos de gestão celebrados entre a ANA e as entidades delegatárias, desenvolvido pela Link Data no âmbito do Contrato nº 77/ANA/2015, se encontra sem cobertura de serviços de assistência técnica (manutenção e suporte) em função do encerramento do referido Contrato, ocorrido em 29/12/2019, com o consequente comprometimento da operação do sistema de gestão patrimonial dos bens sob a guarda das entidades delegatárias.



6. A necessidade de encontrar soluções para evitar a descontinuidade do processo de gestão patrimonial e eventuais prejuízos que tal situação possa acarretar, ensejou a alteração da redação do art. 5º da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, em relação à responsabilidade para a implementação de sistema de gestão patrimonial, retirando da ANA essa obrigação. Entende-se que tal proposta se enquadra em hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: “ato normativo considerado de baixo impacto”.

7. Considerando as características exigidas para considerar um ato normativo como de baixo impacto (inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020), a proposta de alteração da redação do art. 5º da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, deverá ensejar custos adicionais às entidades delegatárias que possuem recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para tanto. Porém, esses gastos são enquadrados como despesas finalísticas após o advento da Resolução ANA nº 29, de 15 de junho de 2020, com vistas à melhorar a efetividade na aplicação dos recursos financeiros gerados nas bacias hidrográficas.

8. A proposta de alteração normativa não acarreta nenhum custo para a ANA, não produzindo alterações de ordem orçamentária ou financeira. A repercussão na Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH é positiva ao fortalecer elementos que compõem os processos de governança das entidades delegatárias.

9. Em atendimento ao art. 12 da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria ANA nº 376, de 1º de junho de 2021, que aprova o “Regulamento de Procedimentos Patrimoniais aplicado às Entidades Delegatárias”, o qual normatiza os atos de gestão patrimonial de que trata a referida Resolução e detalha os procedimentos pertinentes. A Portaria ANA nº 376, de 1º de junho de 2021, se encontra adequada à proposta de alteração da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, e instrui que o cadastro dos bens sob a guarda das entidades delegatárias seja mantido em sistema informatizado de controle patrimonial.

10. Tendo em vista a importância da gestão patrimonial dentro do processo de governança das entidades delegatárias no exercício de suas atribuições legais por meio dos contratos de gestão celebrados com a ANA, e seu impacto na eficiência da aplicação dos recursos da cobrança, a ANA criou Grupo de Trabalho composto por representantes das entidades delegatárias, para discutir propostas de implementação de sistema de gestão patrimonial nas entidades.

11. Desde a primeira reunião realizada no dia 08/06/2021, o GT tem se reunido com as UORGs da ANA envolvidas no trabalho. Foi elaborado pela ANA um documento que apresenta os requisitos mínimos que deve possuir um sistema de gestão patrimonial para que as entidades possam encontrar a solução mais adequada para realizar a gestão e o controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo sob sua guarda.

12. Não obstante o acompanhamento *pari passu* realizado pela ANA, ao final dos trabalhos, que deve se estender ao longo do exercício de 2021, o GT deverá apresentar relatório com o resultado da avaliação da alternativa de solução elencada.

13. Esse trabalho em conjunto desenvolvido pela ANA e pelas entidades delegatárias atende ao disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e na Resolução ANA nº 19, de



abril de 2020, quanto aos meios alternativos de participação de interessados nos processos decisórios afetos à Agência.

14. Em relação às demais propostas de alterações para o normativo, cuja finalidade consiste em realizar correções e aperfeiçoar a redação às competências das entidades delegatárias quanto à gestão patrimonial dos bens móveis sob sua guarda no âmbito dos contratos de gestão celebrados com a ANA, entende-se que também cabe dispensa de AIR com enquadramento no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: “*ato normativo considerado de baixo impacto*”.

15. Diante do exposto, esta área técnica solicita dispensa de AIR e de consulta pública, com base no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, para a proposta de alteração da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018.

16. Segue anexa a esta Nota Técnica a minuta de normativo que altera a Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, versões estática e dinâmica (nº 018973/2021), com as recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à ANA, por meio do PARECER n. 00112/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.032518/2021-30), quanto aos requisitos de forma.

17. No tocante aos ritos de tramitação, conforme estabelece a Resolução ANA nº 45, de 22 de julho de 2019, sugere-se o encaminhamento desta nota técnica ao Diretor Marcelo Cruz para exame e posterior envio à DIREC para apreciação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
OSMAN FERNANDES DA SILVA
Coordenador de Instâncias Colegiadas do
SINGREH

(assinado eletronicamente)
JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos

De acordo. À Procuradoria Federal junto à ANA para exame e providências.

(assinado eletronicamente)
HUMBERTO CARDOSO GONÇALVES
Superintendente de Apoio ao Sistema
Nacional de Gerenciamento de Recursos
Hídricos

(assinado eletronicamente)
LUIS ANDRÉ MUNIZ
Superintendente de Administração, Finanças
e Gestão de Pessoas



RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Estabelece normas de gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das entidades delegatárias de funções de Agências de Água, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso XII, do Anexo I da Resolução nº 86, de 5 de julho de 2021, publicada no DOU, Edição Extraordinária, de 7 de julho de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em X de xxxxxx de 20XX, considerando o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003768/2018-57, e

considerando a necessidade de zelar pela segurança, boa conservação e integridade do patrimônio público, manter a exatidão dos registros físico-financeiros, estabelecer os direitos e as obrigações da permissão de uso de bem público quanto à guarda, uso e conservação e definir as competências e responsabilidades; e

considerando o encargo da ANA de zelar pelos bens adquiridos com recursos orçamentários provenientes das receitas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em rios de domínio da União (Fonte 116), os bens adquiridos com recursos provenientes das transferências voluntárias desta Agência (Fonte 183) e os bens destinados às entidades delegatárias, diretamente pela ANA, mediante permissão de uso, os quais pertencem ao patrimônio da Agência, sem que ocorra a transferência do domínio para as entidades delegatárias, resolveu:

Art. 1º Estabelecer normas de gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das entidades delegatárias de funções de Agências de Água, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – Permissão de uso: ato negocial, unilateral, discricionário e precário, para utilização individual de bem público, sem que ocorra a transferência do domínio para o permissionário;

II – Contrato de Gestão: instrumento jurídico, firmado por prazo determinado, que disciplina a execução orçamentária proveniente das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, bem como de outras fontes, tendo como contratadas entidades sem fins lucrativos, que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8

de janeiro de 1997, denominadas entidades delegatárias de funções de Agências de Água, e que recebam delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para exercer funções de competência de Agências de Água;

III – Material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independentemente de qualquer valor;

IV – Material de Consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

V – Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a 2 (dois) anos;

VI – Bem inservível: material considerado genericamente inservível, para a ANA e para as entidades delegatárias, ou para entidade que detém sua posse ou propriedade;

VII – Bem ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

VIII – Bem recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

IX – Bem antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

X – Bem irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação;

XI – Bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto do Contrato de Gestão, mas que não se incorporam a este;

XII – Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

XIII – Atos de gestão patrimonial: controle referente ao registro, tombamento e incorporação, guarda, uso, conservação, inventário físico-contábil, alienação (venda, permuta ou doação), desfazimento de bens inservíveis (ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável), baixa patrimonial, apuração de irregularidades e de responsabilidades, quanto a roubo, furto, dano, desaparecimento, perda, extravio, mau uso, dentre outras ocorrências;

XIV – Inventário físico patrimonial: procedimento administrativo realizado por meio de levantamentos físicos, que consiste no arrolamento físico-financeiro de todos os bens existentes; e

XV – Inventário físico patrimonial de extinção: procedimento administrativo realizado por meio de levantamentos físicos, que consiste no arrolamento físico-financeiro de todos os bens, sendo realizado quando da extinção ou rescisão do Contrato de Gestão, do Termo de Parceria ou do Termo de Colaboração.

Art. 3º As entidades delegatárias deverão:

I – Utilizar os bens exclusivamente para atender ao objeto dos Contratos de Gestão, bem como em projetos no âmbito da bacia hidrográfica onde atuam;

II – Implementar controles complementares de que trata o artigo 1º, de modo a garantir a boa e regular gestão dos bens de que trata esta Resolução; e

III – Realizar inventário físico anual dos bens sob a sua guarda e encaminhar a documentação pertinente à ANA.

Art. 4º As entidades delegatárias poderão remanejar os bens entre si para o cumprimento das obrigações dos Contratos de Gestão, bem como disponibilizá-los a outras entidades, desde que correlacionados aos projetos no âmbito da bacia hidrográfica onde atuam e mediante a celebração de Termo de Permissão de Uso de Bem Público.

Art. 5º As entidades delegatárias deverão providenciar sistema informatizado de controle patrimonial, que atenda às normas e às leis dos setores privado e público, para realizar a gestão e o controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, bem como dos bens intangíveis.

Art. 6º As entidades delegatárias, submeterão, previamente, o procedimento e a proposta de alienação de material permanente, classificado como bens inservíveis, à ANA, para fins de avaliação e aprovação da Agência.

§ 1º As entidades delegatárias poderão instaurar procedimento de desfazimento de bens inservíveis somente na modalidade de doação.

§ 2º Previamente à doação dos bens adquiridos com recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Fonte 116), as entidades delegatárias deverão cientificar o Comitê da Bacia Hidrográfica ao qual prestam suporte técnico e administrativo, e este, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá se manifestar sobre o procedimento de desfazimento do(s) bem(ns), cuja autorização será item obrigatório de processo instruído pela entidade com proposta de desfazimento dos bens inservíveis, a ser submetido à ANA, para fins de avaliação e aprovação.

Art. 7º Os bens inservíveis de informática objeto desta Resolução (microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes) não estão sujeitos à consulta prévia ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI.

Art. 8º No desfazimento de bens inservíveis, as entidades delegatárias deverão observar as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, quanto às proibições e às formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, no que couber.

Art. 9º Em caso de desaparecimento ou extravio de bens, as entidades delegatárias deverão instaurar procedimento de apuração dos fatos ou responsabilidade e, após a sua conclusão, encaminhar a documentação pertinente à ANA para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Art. 10. A fiscalização dos atos de gestão patrimonial de que trata esta Resolução, poderá ser exercida pela ANA, a qualquer tempo, para averiguação do seu cumprimento por parte das entidades delegatárias.

Art. 11. No caso de extinção ou rescisão dos Contratos de Gestão, os bens adquiridos com recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Fonte 116) serão transferidos a quem vier a suceder a entidade delegatária; os bens adquiridos com recursos provenientes das transferências voluntárias da ANA (Fonte 183) e os bens destinados às entidades delegatárias, diretamente pela ANA, mediante permissão de uso, poderão ser revertidos à Agência ou transferidos a quem vier a suceder a entidade delegatária.

§ 1º Enquanto não houver a transferência física do acervo patrimonial de que trata o caput deste artigo, a entidade delegatária ficará responsável pela guarda dos bens pelo prazo de até 90 (noventa) dias, na condição de fiel depositário.

§ 2º Quando houver extinção ou rescisão dos Contratos de Gestão, as entidades delegatárias realizarão inventário físico-patrimonial de extinção para fins de prestação de contas dos bens sob sua guarda, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA.

Art. 12. Os atos de gestão patrimonial, procedimentos, prazos e modelos de que trata esta Resolução serão regulamentados por meio de manual a ser editado em conjunto pelas Superintendências de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF e de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SAS.

Art. 13. Fica revogada a Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA